



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021792-77.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelado NESTOR GONÇALVES DE FIGUEIREDO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes ELAINE APARECIDA DOS SANTOS GALLO DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA) e TIAGO HENRIQUE BASTOS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1021792-77.2023.8.26.0554

Comarca: Santo André – 4ª Vara Cível

Apelante: Nestor Gonçalves de Figueiredo

Apelados: Elaine Aparecida dos Santos Gallo de Campos e Thiago Henrique Bastos Pereira

Juiz de origem: Marta Oliveira de Sa

Voto nº 5.926

APELAÇÃO – Direito de Vizinhança – Ação indenizatória – Pedido reconvencional de danos morais – Sentença de improcedência – Irresignação das partes – Ofensas, ameaças e agressões alegadas por ambas que não foram comprovadas – Ausência de qualquer prova sobre os fatos narrados – Partes que não se desincumbiram de seu ônus (art. 373, I do CPC) – Sentença mantida – RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 326/331, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os pedidos inicial e reconvencional, por não terem ficado demonstradas as situações narradas pelas partes.

Apela o autor, sustentando que os fatos foram por ele especificados e adequadamente comprovados.

Recorrem adesivamente os réus, impugnando a

gratuidade de justiça concedida ao demandante e defendendo a caracterização de dano por agressões verbais e físicas sofridas.

Contrarrazões a fls. 344/376 e 400/408.

Em juízo de admissibilidade, anoto que os recursos são tempestivos e foram regularmente processados.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De partida, rejeito a impugnação à justiça gratuita realizada pelos réus porque a existência do imóvel e veículo apontados, por si só, não é suficiente para descaracterizar sua hipossuficiência econômica, ante os demais documentos por ele apresentados, mormente sua remuneração (fl. 17).

Pois bem. Narra a inicial que autor e réus residem no mesmo condomínio, onde os demandados atuam como síndica e subsíndico, de "maneira irregular".

Supostamente, após reclamações do demandante, os réus passaram a ameaçá-lo e discutir com ele, fazendo *“de tudo para penalizar o Autor dentro do condomínio, criam situações e infrações que não são cometidas por este, a fim de penalizá-lo, o ameaçando constantemente e criando confusões. Descartam lixo no local errado e colocam junto do veículo do Autor quando este se encontra dentro da garagem do condomínio (conforme vídeos 2 e 3, bem como imagens em anexo) descartam lixo no hall de entrada e colocam a culpa no Autor e*

sua família, provocam o Autor de todas as maneiras.” (sic – fl. 03).

A despeito de todo o narrado, realmente, não vislumbro prova nos autos que demonstrem as alegações do autor.

Com a devida vênia, fotografias de resíduos e da lata de lixo com a singela menção “lixos deixados por outras pessoas para penalizar o autor” nada provam. Tampouco os vídeos acostados (fl. 33), que exibem apenas discussões generalizadas.

Ademais, anoto que o tom dos e-mails e mensagens apresentados (fls. 90/91), além da gravação feita de outra moradora na garagem do edifício, demonstram que o autor também não teve comportamento visando o bom relacionamento, o que, de certa forma, contribui para as desavenças entre as partes.

De outra banda, a reconvenção dos réus é no sentido de que foram agredidos verbal e fisicamente pelo demandante.

Da mesma maneira, não há nos autos prova efetiva nesse sentido, e que pudesse servir de base para uma condenação. Observe-se que o boletim de ocorrência (fls. 199/200) é documento de produção unilateral e não se presta, sem outros elementos que evidenciem as narrativas, a demonstrar conduta ilícita do demandante.

Os demais documentos, embora, como já destacado, contribuam para demonstrar a conduta menos amistosa do autor, não comprovam a ocorrência de qualquer dano indenizável.

Nesse cenário, à falta de robustez nos fatos narrados pelas partes e de provas aptas a demonstrá-los e consolidá-los, tenho que ambas não se desincumbiram de seu ônus processual (art. 373, I do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC).

É dizer, não foram constatadas agressões físicas, nem ofensas e ameaças cujos danos pudessem ser reparados.

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **o meu voto nega provimento aos recursos**. Mantido o resultado, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor à inicial e à reconvenção (art. 85, §11 do CPC).

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator